



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.749862/2024-15
ACÓRDÃO	2002-010.359 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEREZA FERREIRA CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2023

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA

Uma vez comprovados através de documentos redigidos em língua estrangeira acompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, devem ser excluídos do lançamento os valores relativos às despesas médicas despendidas no estrangeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada tendo como fatos geradores a dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 407.815,73, englobando os seguintes pagamentos, todos em benefício de pessoa não dependente na Declaração.

Após a impugnação a decisão de piso manteve tais valores na autuação e foi apresentado Recurso voluntário onde a recorrente alega que a única objeção mantida pela decisão de primeira instância limitou-se à ausência de tradução juramentada dos documentos emitidos no exterior. Tal questão encontra-se agora devidamente sanada com a juntada das traduções públicas que nesta oportunidade anexa ao recurso, razão pela qual não subsiste fundamento para a glosa residual.

Que é inequívoco o reconhecimento, pelo órgão julgador de primeira instância, da condição de dependente do neto Mário Corrêa Fonseca em relação à sua avó, Thereza Ferreira Corrêa.

Que superada a controvérsia acerca da legitimidade do dependente, restou como única objeção à dedução das despesas médicas a ausência de tradução juramentada dos documentos emitidos em língua estrangeira;

Aduz que os documentos juntados aos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que as despesas médicas foram efetivamente custeadas pela recorrente Thereza em benefício de seu dependente Mário Corrêa Fonseca;

Afirma que a integralidade dos documentos em língua estrangeira foi devidamente traduzida, sanando de forma definitiva a pendência formal anteriormente reconhecida.

Que diante desse conjunto probatório, agora plenamente válido no processo administrativo, resta evidenciado que estão atendidos todos os requisitos legais para a dedução das despesas médicas em questão, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade da dedução efetuada na Declaração de Ajuste Anual.

Ao fim requer:

1. o reconhecimento da legitimidade ativa do Espólio de Thereza Ferreira Corrêa, devidamente representado por sua inventariante, para prosseguimento do feito, com a devida apreciação do conjunto probatório ora completado;
2. a juntada aos autos dos documentos ora apresentados em versão traduzida por tradutora pública juramentada (DOC. 02), os quais sanam a única pendência formal apontada no acórdão recorrido;
3. em razão dessa juntada, a reapreciação da matéria pela instância originária, de modo a se reconhecer, já naquela esfera, a legitimidade da dedução das despesas

médicas comprovadas, com a conseqüente exclusão integral da exigência fiscal remanescente;

4. subsidiariamente, caso não seja acolhido o retorno para reapreciação, que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Egrégio Conselho, para fins de reforma do acórdão recorri do, com o reconhecimento da legitimidade das deduções médicas realizadas, determinando-se, por conseqüência, a exclusão da exigência fiscal remanescente e de todos os acréscimos legais e penalidades a ela vinculados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do que se depreende dos autos e do Acórdão recorrido que a exigência fiscal foi ratificada unicamente quanto à parcela das despesas médicas no exterior, não por inexistência de comprovação material do dispêndio, mas por um requisito formal, decorrente da ausência de tradução juramentada dos documentos emitidos pela empresa Mayo Clinic.

Vejamos o trecho da decisão de piso:

Dependente / Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas e com dependentes é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em especial alíneas “a” e “c”, bem como incisos do § 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a **empresas domiciliadas no País**, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (grifei)

(...)

Por fim, também sobre o tema dedução de dependentes, e na esteira, inclusive, do constante da peça de defesa, oportuna a transcrição de orientação contida no “Perguntas e Respostas” do exercício de 2023, disponibilizada no site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a seguir transcrita:

IRMÃO, NETO OU BISNETO 346 — Quando podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto e o bisneto?

Podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto que estiverem em uma das seguintes situações previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

- a) com idade de até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial (art. 35, inciso V);
- b) com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, § 1º). Nesse caso, é necessário que o responsável tenha detido a guarda judicial até a idade de 21 anos;
- c) de qualquer idade, em se tratando de pessoa com deficiência (art. 35, inciso V, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF).

A impugnante, para reverter as infrações, alega que o dependente glosado é seu neto, sendo pessoa maior de 21 anos, deficiente e incapacitado para o trabalho; defende que, por serele deficiente e portador de doença crônica e progressiva, precisou em 2022 realizar altos gastos médicos, inclusive fora do Brasil; argumenta que seu neto não possui mais ombro, tendo sido substituído completamente por uma prótese mecânica; transcreve trecho contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5583, tendo o Supremo Tribunal Federal – STF determinado uma interpretação conforme ao art. 35, V da Lei 9.250/95, afirmando que não é nem sequer mais necessário que o deficiente seja incapacitado para o trabalho, bastando que suas despesas médicas sejam maiores que sua remuneração. Por fim, conclui que o neto preenche completamente os requisitos necessários para figurar como dependente, como o foi no IRPF, sendo indevida sua glosa nesta condição.

Para corroborar sua pretensão, a contribuinte apresentou os seguintes documentos: - Certidão de Nascimento de seu neto, nascido em 10/01/1977 (fl. 19); - Laudo Pericial que instruiu processo de concessão de aposentadoria por invalidez, assinado eletronicamente em 25/01/2023 por Aída Freitas do Carmo Silveira, médica nomeada perita judicial na referida ação (fls. 22/29); - Acórdão exarado no referido processo judicial pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e Certidão de Trânsito em Julgado correlata (fls. 32/43 e 46, respectivamente); - Declaração de Benefícios expedida pelo INSS (fl. 48); - Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran do Mato Grosso do Sul (fl. 50); - laudos / relatórios médicos emitidos por médicos particulares (fls. 52, 53, 54/55, 56 e 57); - exame médico (fl. 59); e - documentos diversos, alguns em língua estrangeira, referentes

a despesas médicas do dependente glosado no ano-calendário de 2022 (fls. 61/94).

No caso, a relação de parentesco da contribuinte, na qualidade de avó materna do dependente glosado, nascido em 10/01/1977 (portanto, com 45 anos de idade no ano-base de 2022), restou comprovada por meio da Certidão de Nascimento anexada à fl. 19.

Por sua vez, a condição de deficiente do dependente glosado, inclusive, incapacitado fisicamente para o trabalho no período dos autos, restou comprovada por meio do Laudo Pericial que instruiu o processo de concessão de aposentadoria por invalidez, assinado eletronicamente em 25/01/2023 por Aída Freitas do Carmo Silveira, médica então nomeada perita judicial (fls. 22/29).

No referido laudo, a médica atestou, entre outros, que:

- 1) se trata de periciado, 46 anos, homem com diagnóstico de doença indicada na conclusão de fls. 24 há 23 anos;
- 2) respondeu “sim” ao quesito 4, no sentido de afirmar que a doença ou lesão o incapacita para o trabalho e sua atividade habitual, discorrendo sobre a referida doença e ratificando sua posição em resposta ao quesito 6.2;
- 3) determinou, em resposta ao quesito 5, que a incapacidade teve início no ano de 2019, ratificado pela resposta ao quesito 7.1.

De se observar, também, o teor dos laudos / relatórios médicos emitidos por médicos particulares (fls. 52, 53, 54/55, 56 e 57).

(...)

Por outro lado, não há como acatar o gasto atribuído na DAA/2023 à Mayo Clinic, no total de R\$ 388.222,03 (fl. 115), uma vez que os documentos apresentados (fls. 61, 82, 84 e 88/94) estão redigidos em língua estrangeira.

Não existindo na legislação de regência do processo administrativo tributário (Decreto no 70.235/72) dispositivo que trate da tradução da referida documentação, cabe, neste caso, a utilização do recurso da analogia, ou seja, da busca da disciplina prevista no sistema normativo para casos semelhantes, com fundamento no art. 108 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

(...)

Conclui-se, portanto, que não se admitem como meios de prova no processo administrativo fiscal documentos redigidos em língua estrangeira desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, nos termos da legislação de regência da matéria, restando prejudicada a análise da dedutibilidade da despesa atribuída na DAA/2023 à Mayo Clinic.

Em tempo, destaco que não cabe à autoridade julgadora submeter a documentação ao google tradutor ou intimar a impugnante para que a mesma

forneça tradução juramentada, como aventado na peça de defesa, uma vez que é dever dos contribuintes instruir sua defesa com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteiam, observada a legislação de regência da matéria e nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, deve ser mantida a glosa dos R\$ 388.222,03 declarados.

Em seu recurso a inventariante do Espólio da Autuada anexa aos autos os documentos de fls. 175/190 a Tradução de Intérprete Juramentada onde resta comprovado os pagamentos das despesas médicas despendidas com o dependente glosado no estado de Minnesota – E.U.A.

Assim, entendo como sanada a omissão informada na decisão de piso, devendo serem restabelecidas as despesas lançadas.

Ante ao exposto;

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e Dar-lhe Provedimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa